



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13977.000031/00-30
Recurso nº : 156.054
Matéria : IRPF – Ex(s): 1998
Recorrente : WILSON SCHÜTZ
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em FLORIANÓPOLIS – SC
Sessão de : 18 DE OUTUBRO DE 2007
Acórdão nº : 106-16.554

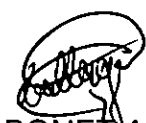
IRPF – DEDUÇÕES – LIVRO-CAIXA. Nos termos do artigo 6º da Lei nº 8.134/90, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, os emolumentos pagos a terceiros, além das despesas necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, desde que comprovados por documentos hábeis e idôneos. Não restando desconstituído o trabalho fiscal, as deduções pleiteadas não podem ser restabelecidas.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário interposto por WILSON SCHÜTZ.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE


GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada), GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS e LUMY MIYANO MIZUKAWA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13977.000031/00-30
Acórdão nº : 106-16.554

Recurso nº : 156.054
Recorrente : WILSON SCHÜTZ

RELATÓRIO

Em face de Wilson Schütz foi lavrado o auto de infração de fls. 06-10, para a exigência de imposto de renda pessoa física, exercício 1998, no valor de R\$ 10.284,54, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora calculados até 01/2000, totalizando um crédito tributário de R\$ 22.203,28.

A autoridade lançadora promoveu a glosa de despesas escrituradas em livro-caixa pelo contribuinte, no valor total de R\$ 41.778,81, em razão de recibos sem identificação do emitente, de despesas não necessárias à atividade e de recibos sem discriminação do serviço, de acordo com as planilhas de fls. 03-04.

Intimado da exigência fiscal o sujeito passivo apresentou impugnação às fls. 01-02, onde pleiteou o restabelecimento de despesas pagas a Edgar Jacobsen Junior, a Ricardo Mafra, a Jorge Mafra e a Nô Euclides Mafra, a título de aluguel, de serviços de auxiliar de escritório, de serviços de limpeza e manutenção e de serviços de contador, respectivamente, requerendo, ao final, o cancelamento do auto de infração.

Apreciando o litígio, os membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (SC) consideraram procedente em parte o lançamento, através do acórdão nº 07-8.714, que se encontra às fls. 156-161.

Após limitarem a matéria controvertida, asseverando que o então impugnante não se insurgira contra a glosa das despesas relacionadas pela fiscalização nos itens 02, 03, 18 e 44 e "a" até "j", dos demonstrativos de fls. 03-04, as autoridades julgadoras de primeira instância resolveram restabelecer as despesas com aluguel e com serviços de limpeza e manutenção, no valor de R\$ 13.602,00.

Concluíram, ainda, pela necessidade de manutenção da glosa das despesas com Ricardo Mafra, que prestou serviços de auxiliar de escritório e, também, com Nô Euclides Mafra, que declarou ter prestado serviços burocráticos de profissional



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13977.000031/00-30
Acórdão nº : 106-16.554

liberal (fls. 25), em razão, respectivamente, da ausência de vínculo empregatício exigida pelo artigo 6º, inciso I, da Lei nº 8.134/90 e da falta de comprovação de que o Sr. Nô seja contabilista legalmente habilitado para o período a que se refere o lançamento.

Cientificado do acórdão o contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 166 onde defendeu, basicamente, que devem ser aceitos os pagamentos efetuados aos Srs. Nô Euclides Mafra e Ricardo Mafra, pois estão preenchidas as legalidades formais.

Aduziu, ainda, que contestou integralmente a notificação inicial, de modo que requer sua apreciação com base nas justificativas e provas apresentadas.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13977.000031/00-30
Acórdão nº : 106-16.554

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

O recurso voluntário preenche os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Chega à apreciação desta Câmara questão relativa à glosa de despesas do livro-caixa de contribuinte que recebeu rendimentos de pessoas físicas no exercício 1998.

A decisão de primeira instância manteve a glosa das despesas com Ricardo Mafra e com Nô Euclides Mafra, sendo que o primeiro prestou serviços de auxiliar de escritório e o segundo declarou ter prestado serviços burocráticos de profissional liberal (fls. 25) em favor do sujeito passivo, em razão, respectivamente, da ausência de vínculo empregatício exigida pelo artigo 6º, inciso I, da Lei nº 8.134/90 e da falta de comprovação de que o Sr. Nô seja contabilista legalmente habilitado para o período a que se refere o lançamento.

Em sua manifestação, o contribuinte foi bastante genérico, afirmando, apenas, que as despesas preenchem os pressupostos legais.

A dedutibilidade das despesas escrituradas em livro-caixa encontra regramento no artigo 6º da Lei nº 8.134/90, nos seguintes termos:

Art. 6º. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

I – a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II – os emolumentos pagos a terceiros;

III – as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13977.000031/00-30
Acórdão nº : 106-16.554

- a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;
- b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representa comercial autónomo;
- c) em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 9º e 10 da Lei nº 7.713, de 1988.

§ 2º. O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

§ 3º. As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.

§ 4º. Sem prejuízo do disposto no art. 11 da Lei nº 7.713, de 1988, e na Lei nº 7.975, de 26 de dezembro de 1989, as deduções de que tratam os incisos I a III deste artigo somente serão admitidas em relação aos pagamentos efetuados a partir de 1º de janeiro de 1991.

(Grifei)

Portanto, a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, os emolumentos pagos a terceiros, bem como as despesas de custeio necessárias, usuais e normais, indispensáveis à percepção da renda e à manutenção da fonte produtora, são dedutíveis, desde que comprovadas por intermédio de documentação idônea.

Na visão deste julgador, o acórdão recorrido merece ser confirmado.

Isso porque as despesas pagas ao Sr. Ricardo Mafra, a título de serviços de auxiliar de escritório, de acordo com a declaração de fls. 24, não preenchem o requisito do vínculo empregatício, estabelecido no inciso I, do artigo 6º, da Lei nº 8.134/90.

Quanto aos pagamentos efetivados em favor de Nô Euclides Mafra, a decisão de primeira instância já esclareceu que não são dedutíveis, pois em nenhum momento o contribuinte logrou comprovar a condição de contabilista do Sr. Nô.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13977.000031/00-30
Acórdão nº : 106-16.554

Tal situação, de fato, não está demonstrada nos autos, pois na declaração de fls. 25 o referido profissional esclarece, apenas, que é brasileiro, casado, reside em Timbó (SC), além de indicar seu CPF.

Assim, entendo que por ausência de autorização legal, as despesas com serviços burocráticos de profissional liberal (fls. 25) não podem ser aproveitadas no livro-caixa para reduzir a base de cálculo do imposto de renda pessoa física.

Para finalizar, na visão deste julgador, cabia ao contribuinte contrapor-se ao trabalho das autoridades fiscais demonstrando, detalhadamente, quais eram as outras despesas dedutíveis e onde estão os documentos hábeis e idôneos que comprovam seu pagamento.

No entanto, isso não ocorreu.

Assim, resta-me concluir pela necessidade de manutenção da decisão de primeira instância.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 18 de outubro de 2007 


GONÇALO BONET ALLAGE